

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.563/10/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000157428-39
Recurso de Revisão: 40.060127164-85
Recorrente: Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais Ltda
IE: 186004183.14-73
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Marcelo Braga Rios/Outro(s)
Origem: DF/Contagem

EMENTA

DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO – ME/EPP. Utilização indevida do diferimento do ICMS em operações de saída de mercadorias destinadas a microempresas e empresas de pequeno porte, contrariando o disposto no art. 12, V do RICMS/96 e no art. 12, V, “a” do RICMS/02. Exigências de ICMS e Multa de revalidação prevista no art. 56, II da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário retificado pelo Fisco, após análise dos argumentos e documentos apresentados pela Impugnante. A exigência remanescente do ICMS, no entanto, deve ser adequada com utilização da base de cálculo prevista no item “8”, Anexo IV do RICMS/MG, em relação às operações passíveis de enquadramento no mencionado dispositivo regulamentar. Exigências fiscais parcialmente mantidas. Matéria não objeto do Recurso.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – NOTA FISCAL INIDÔNEA. Aproveitamento indevido de crédito de ICMS destacados em notas fiscais declaradas inidôneas. Vedação ao crédito prevista no art. 70, V do RICMS/MG. Crédito tributário retificado pelo Fisco. Exigências fiscais de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, X da Lei nº 6.763/75 parcialmente mantidas. Mantida decisão anterior.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - RESOLUÇÃO nº 3.166/01. Aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em notas fiscais relativas a operações interestaduais, beneficiadas com incentivos fiscais concedidos na origem, não ratificados mediante convênio, contrariando a LC nº 24/75 e a Resolução nº 3.166/01. Crédito tributário retificado pelo Fisco, em face do acatamento parcial dos argumentos da Impugnante, bem como para correção de erros de enquadramento do produto farelo de soja nos itens 4.18 e 4.18-A da Resolução nº 3.166/01, devendo, ainda, serem excluídas as exigências referentes às aquisições da empresa Fertilizantes Brasplante Ltda. Corretas as exigências remanescentes de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada, previstas nos arts. 56, II e 55, XXVI da Lei nº 6.763/75, respectivamente. Mantida decisão anterior.

Recurso conhecido por unanimidade e não provido pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre a constatação das seguintes irregularidades, no período de 01/01/02 a 31/12/04:

1) utilização indevida do diferimento do ICMS nas saídas de mercadorias destinadas a Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, com exigências de ICMS e multa de revalidação (matéria não objeto do recurso);

2) aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em notas fiscais declaradas inidôneas. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, X da Lei nº 6.763/75;

3) aproveitamento indevido de créditos de ICMS, uma vez que provenientes de entradas de mercadorias adquiridas de contribuintes sediados em outras Unidades da Federação, beneficiários de incentivos fiscais não reconhecidos em convênios celebrados no âmbito do CONFAZ, contrariando a legislação de regência do imposto, resultando em exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, XXVI da Lei nº 6.763/75, sendo esta exigida somente em relação às operações ocorridas a partir de 01/11/03.

A decisão substanciada no Acórdão n.º 19.472/10/3ª, pelo voto de qualidade, manteve, em parte, as exigências fiscais.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, por intermédio de procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 1674/1686.

DECISÃO

Superada, de plano, as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, I do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

Considerando-se que esta decisão manteve integralmente a decisão da Câmara *a quo*, com os mesmos fundamentos, transcreve-se, dessa forma, a decisão recorrida, nos termos do art. 58 do Regimento Interno do CC/MG, com pequenas alterações.

Crédito de ICMS – Aproveitamento Indevido – NF Inidônea:

A irregularidade refere-se a aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em notas fiscais declaradas inidôneas.

As cópias das notas fiscais objeto da autuação encontram-se relacionadas nas planilhas de fls. 178/212, nos quais o Fisco demonstra os créditos de ICMS indevidamente apropriados, enquanto que as cópias dos documentos estão acostadas às fls. 215/907.

Saliente-se que as exigências relativas à nota fiscal emitida pela “COMBRASIL Cia Brasil Central Comércio e Indústria” foram canceladas pelo Fisco, por inexistência de ato declaratório de inidoneidade em relação à NF nº 3.880 (única NF autuada).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com efeito, os documentos declarados inidôneos, nos termos da Resolução nº 1.926/89, ao serem emitidos, já nascem inquinados de vício substancial insanável, característica que lhes retira toda a eficácia e validade para gerar créditos do imposto.

Na lição do Mestre Aliomar Baleeiro, “*o ato declaratório não cria, não extingue, nem altera um direito. Ele apenas determina, faz certo, apura, ou reconhece um direito preexistente, espancando dúvidas e incertezas. Seus efeitos recuam até a data do ato ou fato declarado ou reconhecido (ex tunc)*”. (In Direito Tributário Brasileiro, 10ª Edição, Forense, pág. 503).

No presente caso, as nota fiscais foram declaradas inidôneas através dos atos acostados às fls. 225, 254, 266, 291, 295, 312, 611 e 1.594, respectivamente, todos publicados no “MG” em datas anteriores ao Auto de Início da Ação Fiscal – AIAF, datado de 13/12/07, tornando pública e oficial a inidoneidade da referida documentação.

A Lei nº 6.763/75, em seu art. 30, estatui que o direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, está condicionado à idoneidade da documentação.

Por sua vez, o art. 70, V do RICMS/MG, assim estabelece:

Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

V - a operação ou a prestação estiverem acobertadas por documento fiscal falso ou inidôneo, salvo prova concludente de que o imposto devido pelo emitente foi integralmente pago;

Portanto, a única hipótese em que se poderia admitir o crédito de ICMS destacado em documento fiscal inidôneo, seria mediante a prova inequívoca de que o imposto devido pelo emitente fora integralmente pago, prova essa não produzida nos autos.

Embora irrelevante para o deslinde da matéria, há que se ressaltar que a alegação da Impugnante de que teria apresentado comprovação inequívoca da liquidação das supostas transações realizadas com as empresas emitentes dos documentos fiscais não se coaduna com a realidade, conforme adiante demonstrado:

(i) NF emitidas por “SAT Sistema de Alimentação para o Trabalhador Ltda.” (fls. 218/224):

- não foram apresentados documentos que comprovassem a liquidação das transações. Os documentos contábeis de fls. 1.183/1.197 comprovam, única e exclusivamente, o registro das operações e não a ocorrência e pagamento de cada uma delas.

(ii) NF emitidas por “AGROEX Agro Comercial Ltda.” (fls. 228/249 – NFs Sequenciais):

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- não há comprovação da liquidação bancária do Cheque nº 215518, do Unibanco, de emissão da empresa autuada (fl. 250), pois não foi apresentada cópia de seu verso contendo autenticação bancária ou carimbo de compensação.

- a observação acima se aplica aos demais cheques acostados aos autos pela Autuada (fls. 1.074, 1.076, 1.082, 1.095, 1.097, 1.108 e 1.130), cujas cópias não permitem sequer a verificação da existência da assinatura do responsável pela emissão dos mesmos.

- o recibo acostado às fls. 252 não constitui prova da efetiva realização das operações, o mesmo acontecendo com os documentos de fls. 253 e 1.131, que são documentos contábeis intitulados “Demonstrativo de Pagamentos e Débitos” e “Resumo de Pagamentos a Fornecedores”, que comprovam, única e exclusivamente, o registro das operações e não a ocorrência e pagamento de cada uma delas.

(iii) NF emitidas por “Ademar de Paula Lourenço” (fls. 257/265 – NFs Sequenciais):

- não foram apresentados documentos que comprovassem a liquidação das transações. Os documentos contábeis de fls. 1.133/1.136 comprovam, única e exclusivamente, o registro das operações e não a ocorrência e pagamento de cada uma delas.

(iv) NF emitidas por “Campo Forte Indústria e Comércio Ltda.” (fls. 269/290):

- não foram apresentados documentos que comprovassem a liquidação das transações. Os documentos contábeis de fls. 1.138/1.154 comprovam, única e exclusivamente, o registro das operações e não a ocorrência e pagamento de cada uma delas.

(v) NF emitidas por “Maxsuper Indústria e Comércio Ltda.” (fls. 293/294):

- não foram apresentados documentos que comprovassem a liquidação das transações.

(vi) NF emitidas por “IBFA Indústria Brasileira de Fabricação de Alimentos Ltda.” (fls. 300/311):

- não foram apresentados documentos que comprovassem a liquidação das transações. Os documentos contábeis de fls. 1.127/1.128 comprovam, única e exclusivamente, o registro das operações e não a ocorrência e pagamento de cada uma delas.

(vii) NF emitidas por “Nutrilínea Produtos Alimentícios Ltda.” (fls. 321/562):

- de acordo com o demonstrativo acostado às fls. 1.070/1.073, elaborado pela própria Impugnante, das 241 (duzentas e quarenta e uma) notas fiscais objeto da autuação (fls. 321/562), foram apresentados boletos bancários que seriam vinculados a apenas 26 (vinte e seis) delas, sendo que o restante da documentação se refere a documentos contábeis, que não se prestam como prova da efetiva ocorrência e pagamento das operações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(viii) NF emitidas por “MHS Distribuição e Logística Ltda.” (fls. 619/907):

- foram apresentados somente documentos contábeis (fls. 1.155/1.182), que não comprovam a ocorrência e pagamento das operações supostamente realizadas.

Finalizando, resta acrescentar que a infração ora narrada é “objetiva”, cujo gênero mereceu a seguinte definição do mestre “Paulo de Barros Carvalho”:

"Infrações objetivas, de outra parte, são aquelas em que não precisa apurar-se a vontade do infrator. Havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a intenção do agente, dá-se por configurado o ilícito." (Curso de Direito Tributário, Ed. Saraiva, pág. 345 e 347.)

Assim, restando plenamente caracterizada a infração, legítimas se mostram as exigências fiscais remanescentes, constituídas pelo ICMS indevidamente apropriado, acrescido da multa de revalidação e da Multa Isolada capitulada no art. 55, X da Lei nº 6.763/75, que assim dispõe:

Art. 55- As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II e IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

X - por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou inidôneo: 40% (quarenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito, na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago;

Crédito de ICMS – Aproveitamento Indevido – Resolução nº 3.166/01:

A irregularidade refere-se a aproveitamento indevido de créditos de ICMS, uma vez que provenientes de entradas de mercadorias adquiridas de contribuintes sediados em outras Unidades da Federação, beneficiários de incentivos fiscais não reconhecidos em convênios celebrados no âmbito do CONFAZ, contrariando a legislação de regência do imposto.

As exigências fiscais referem-se ao ICMS indevidamente apropriado, acrescido das multas de revalidação e isolada, sendo esta capitulada no art. 55, XXVI da Lei nº 6.763/75 e exigida somente em relação às operações ocorridas a partir de 01/11/03, cujo dispositivo assim prescreve:

Efeitos a partir de 1º/11/2003

XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado.

A não cumulatividade do ICMS, prevista no art. 155 da Constituição Federal/88, se opera através da compensação do imposto devido em cada operação com aquele cobrado na operação antecedente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, se parcela do ICMS deixou de ser cobrado pelo Estado de origem da mercadoria, em função de incentivo/benefício fiscal, não pode esta parcela ser compensada em operações posteriores.

No que diz respeito à concessão de benefícios fiscais, a CF/88 assim prescreve:

Art. 155 -

(...)

XII - Cabe à **Lei Complementar**:

(...)

g - regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, **incentivos e benefícios fiscais são concedidos** ou revogados. (grifos nossos)

A Lei Complementar nº 24/75, recepcionada pela CF/88, dispõe sobre a necessidade de celebração e ratificação de convênios pelos Estados e Distrito Federal, para a concessão de benefícios fiscais, com a seguinte redação:

Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste artigo também se aplica:

I - à redução de base de cálculo;

II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III - à **concessão de créditos presumidos**;

IV - a quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no imposto de circulação de mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação direta ou indireta, do respectivo ônus;

V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data. (G.N.)

.....

Art. 8º - A inobservância dos dispositivos desta lei acarretará, cumulativamente:

I - **a nulidade do ato e a ineficácia do crédito fiscal atribuído ao estabelecimento receptor da mercadoria;** (G.N.)

O Regulamento do ICMS do Estado de Minas Gerais, seguindo essa linha, considera como não cobrada a parcela do imposto beneficiada com incentivos fiscais concedidos indevidamente:

RICMS/02

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 62 - O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação com o montante cobrado nas anteriores, por este ou por outro Estado.

§ 1º - Não se considera cobrado, ainda que destacado em documento fiscal, o montante do imposto que corresponder a vantagem econômica decorrente da concessão de incentivo ou benefício fiscal em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal.

§ 2º - A Secretaria de Estado da Fazenda, mediante resolução, disciplinará a apropriação do crédito do imposto relativamente às operações e prestações objeto do incentivo ou do benefício fiscal de que trata o parágrafo anterior.

RICMS/96

Art. 62 - O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores, por este ou por outro Estado.

§1º - Não se considera cobrado, ainda que destacado em documento fiscal, o montante do imposto que corresponder a vantagem econômica decorrente da concessão de incentivo ou benefício fiscal em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal.

Efeitos de 30/07/99 a 11/11/2002

Parágrafo único - Não se considera cobrado, ainda que destacado em documento fiscal, o montante do imposto que corresponder a vantagem econômica decorrente da concessão de incentivo ou benefício fiscal em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal.

E ainda, o art. 68, do RICMS/MG, determina que “o crédito corresponderá ao montante do imposto corretamente cobrado e destacado no documento fiscal relativo à operação ou prestação”.

Nesse sentido, verifica-se que os dispositivos regulamentares supracitados encontram-se em perfeita consonância com o preceito constitucional da não cumulatividade do ICMS, bem como em relação ao dispositivo constitucional que cuida da concessão de benefícios fiscais.

A Resolução nº 3.166, de 11 de julho de 2001, foi editada com o objetivo de esclarecer o contribuinte mineiro e de orientar o Fisco quanto a operações realizadas ao

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

abrigo de atos normativos, concessivos de benefício fiscal, que não observaram a legislação de regência do tributo para serem emanados, conforme os fatos motivadores da aludida resolução.

De acordo com o demonstrativo de fls. 909/968, no caso presente, os créditos de ICMS originalmente estornados pelo Fisco referiam-se aos itens 2.37, 4.18, 4.18-A e 4.21, da Resolução nº 3.166/01, que estabelecem o percentual do crédito admitido relativo às operações realizadas, conforme bem demonstrado pela Assessoria desta Casa no quadro de fls. 1.642.

Em relação a este tema, as alegações da Impugnante são, em síntese, os seguintes:

(i) a Autuada já havia estornado créditos relativos a todas as aquisições pela alíquota de 3% (três por cento), com base no item 4.10 da Resolução nº 3.166/01, ao passo que o Fisco enquadrou tais aquisições em outros itens da Resolução, o que gerou a diferença de estorno.

(ii-a) o Fisco estornou os créditos dos produtos soja farelado e milho procedentes de Goiás, com base nos itens 4.18-A e 4.21, da Resolução nº 3.166/01, mas incluiu, indevidamente, diversas notas fiscais emitidas em datas anteriores a 19/11/02 e 30/09/03, respectivamente;

(ii-b) os itens 4.18, 4.18-A e 4.21 foram introduzidos na Resolução nº 3.166/01, pela Resolução nº 3.607/04, com efeitos a partir de 17/12/04, razão pela qual não pode justificar o estorno de crédito de período anterior a dezembro de 2004;

(ii-c) os benefícios previstos no art. 11, VIII, XXX e XXXI do Decreto nº 4.852/97, atualmente revogado, estão condicionados ao cumprimento de diversos requisitos, inclusive celebração de Regime Especial. Entretanto o Fisco não comprovou que as empresas emitentes das notas fiscais são signatárias de regimes especiais firmados com o Estado de Goiás, muito menos se cumprem os requisitos exigidos para usufruírem dos benefícios citados nos itens 4.18 e 4.18-A.

(iii) A Cooperativa Agroindustrial dos Produtores Rurais do Sudoeste Goiano – COMIGO e a empresa Caramuru Alimentos S.A. declararam que não possuem nenhum benefício fiscal na venda de farelo de soja e óleo vegetal comestível para o Estado de Minas Gerais.

(iv) O Fisco estornou os créditos nas aquisições de milho procedente de Mato Grosso, com base no item 2.37, da Resolução nº 3.166/01. Ocorre que o benefício alcança apenas o produto rural e está condicionado a diversos requisitos, sendo que o Fisco não comprovou que os remetentes do produto são produtores rurais e que usufruem do crédito presumido de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido.

Cabe informar que o Fisco acatou integralmente os argumentos citados nos itens (i), (ii-a) e (iv) acima, ou seja, deduziu do crédito tributário todos os valores que a Impugnante já havia estornado, excluiu as exigências relativas a notas fiscais emitidas em datas anteriores às citadas na Resolução nº 3.166/01 e as exigências relativas ao item 2.37, da referida resolução, conforme demonstra a planilha acostada às fls. 1.221/1.267.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto ao argumento contido no item (ii-b), há que se reiterar que a Resolução nº 3.166/01, foi editada com o único objetivo de esclarecer o contribuinte mineiro e de orientar o Fisco quanto a operações realizadas ao abrigo de atos normativos, concessivos de benefícios fiscais, que não observaram a legislação de regência do tributo para serem emanados, conforme os fatos motivadores da aludida resolução.

Assim, não há que se falar em glosa indevida de créditos relativos a períodos anteriores a dezembro de 2004, em função da introdução dos itens 4.18, 4.18-A e 4.21 na Resolução nº 3.166/01, pela Resolução nº 3.607/04, com efeitos a partir de 17/12/04, haja vista que a autuação não se ampara exclusivamente no referido ato normativo, mas na própria CF/88, na LC nº 24/75 e no RICMS/MG.

O que deve ser questionado é se o crédito dado na origem tem lastro ou não, pois o que o Estado de Minas Gerais veda é a apropriação de créditos de ICMS nas entradas, decorrentes de operações interestaduais, de mercadorias cujos remetentes estejam beneficiados com incentivos fiscais concedidos em desacordo com o estabelecido na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal e pela Lei Complementar nº 24/75, ou seja, é obrigatória a celebração e ratificação de convênios para a concessão ou revogação de isenções, incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, dos quais resulte em redução ou eliminação, direta ou indireta, do ônus do ICMS.

A Resolução nº 3.166/01 elenca, exemplificativamente, créditos concedidos em desacordo com o estabelecido acima, não sendo uma lista taxativa.

Dessa forma, não havendo previsão em Convênio para a concessão do benefício, a Impugnante não tem direito a apropriar-se do valor integral do ICMS destacado nas respectivas notas fiscais, a título de crédito do imposto, tendo em vista o descumprimento das normas a que se referem os dispositivos acima citados, observado, ainda, o disposto no § 5º do art. 28 da Lei nº 6.763/75, bem como no § 1º do art. 62 c/c o art. 223 do RICMS/MG.

Portanto, considerando-se que as operações atacadas pelo feito fiscal se enquadram na Resolução nº 3.166/01, caberia à Impugnante a prova em contrário, ou seja, caberia a ela demonstrar que as empresas remetentes das mercadorias não utilizaram os benefícios concedidos.

Nesse sentido, no que concerne aos argumentos citados nos itens (ii-c) e (iii), insta observar que através do item "2", da diligência de fls. 1.583/1.584, foi concedido à Impugnante prazo de 30 (trinta) dias para comprovação, mediante pronunciamento do Fisco do Estado de Goiás, de que os emitentes dos documentos fiscais listados às fls. 1.465/1.499, especialmente as empresas "Cooperativa Agroindustrial dos Produtores Rurais do Sudoeste Goiano – COMIGO" e "Caramuru Alimentos S.A." não usufruem dos benefícios fiscais previstos nos itens "4.18", "4.18A" e "4.21" da Resolução nº 3.166/01, mas tal prova não veio aos autos.

A declaração firmada pela empresa Caramuru Alimentos não merece fé, uma vez que ela confirma não ter se utilizado do benefício fiscal, mas em decorrência

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de revogação dos dispositivos que regulamentavam o benefício fiscal, citando, porém, data de 1997.

Ocorre, no entanto que, após a data mencionada pela empresa Caramuru Alimentos, outros ordenamentos foram elaborados, mantendo a mesma linha de benefícios fiscais. Assim, sua declaração se tornou dúbia e não se presta para os fins que veio aos autos.

A empresa cooperativa “COMIGO” também declarou não ter se utilizado dos benefícios fiscais.

Em sede de Recurso, a Recorrente apresenta nova declaração da citada cooperativa goiana (fls. 1688) declarando sobre os benefícios usufruídos naquela Unidade da Federação, destacando que não possui “ ... *qualquer benefício fiscal ou crédito outorgado nas vendas de farelo de soja para clientes localizados em Minas Gerais*”.

Cumprе ressaltar que declaração firmada por contribuinte constante do cadastro de contribuintes de Estado da Federação em que há benefício fiscal expressamente outorgado pela legislação daquela Unidade informando sobre a não fruição do respectivo benefício, deve, necessariamente, estar acompanhada da competente confirmação do Fisco competente estadual.

Por tais razões, ao contrário de outras decisões tomadas nesta Casa, não é possível admitir as declarações prestadas pelos remetentes das mercadorias como instrumento para legitimar os créditos de ICMS constantes dos respectivos documentos fiscais.

Portanto, o feito fiscal afigura-se parcialmente correto, sendo legítima, em parte, a exigência do crédito tributário, constituído pelo ICMS indevidamente apropriado, acrescido das multas de revalidação e isolada, esta última prevista no art. 55, XXVI da Lei nº 6.763/75, exigida somente em relação às operações ocorridas a partir de 01/11/03.

Dessa forma, conclui-se que não merece ressalva a decisão da Câmara *a quo*.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos, em parte, os Conselheiros André Barros de Moura (Relator), que lhe dava provimento parcial para excluir, em relação ao item 3 as exigências relativas às empresas Caramuru e COMIGO e, em relação ao item 2 aquelas referentes aos documentos fiscais em que restou comprovado o pagamento das operações mercantis, e Luiz Fernando Castro Trópia e Luciana Mundim de Mattos Paixão, que excluía também, em relação ao item 2 as exigências fiscais relativas aos documentos fiscais que apresentam o carimbo de Postos de Fiscalização, todos nos termos do voto vencido de fls. 1.666/1.672. Designado relator o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles. Pelo Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Braga Rios e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Luciana Trindade Fogaça. Participou do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros vencidos, o Conselheiro Roberto Nogueira Lima.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2010.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente / Revisor**

**Edwaldo Pereira de Salles
Relator/Designado**

CC/MIG